



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005422/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA MARIA NASCIMENTO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, indeferir a perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela DRJ Belém(PA), que julgou improcedente a ação fiscal, derivada de Auto de Infração, fls. 04/13, lavrado em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 519.410,56 - compreendendo o imposto, a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/09/2008.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB mediante utilização de dados da CPMF. Após intimação indicando o total da movimentação financeira do período fiscalizado, os extratos bancários foram apresentados pela Recorrente.

Impugnou o lançamento (fls. 141/152), alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

"O montante real de acréscimo patrimonial deverá ser apurado mediante procedimento pericial, conforme requerido nesta impugnação, sob pena de se promover verdadeiro confisco sobre o patrimônio da recorrente, pois a presente autuação extrapola o valor do acréscimo patrimonial auferido pela recorrente ".

"A presente autuação fiscal ao incidir sobre todos os depósitos em dinheiro ocorridos em favor da impugnante não levou em conta a circunstância de se tratar de valores que simplesmente transitaram por sua conta para cumprimento de compromissos com terceiros ".

"Levando em consideração que os valores depositados nas contas correntes da recorrente foram feitos por clientes para imediatamente serem empregados em pagamentos de fornecedores, deve-se cancelar o auto de infração para que seja feita nova apuração para se apure IRPF sobre o efetivo acréscimo patrimonial auferido pela impugnante ".

"Requer-se a realização de perícia contábil sobre a documentação relativa às contas bancárias da impugnante".

"O objetivo da perícia será apurar os valores relativos aos débitos realizados nas contas da recorrente, mediante desconto de cheques compensados, para que sejam subtraídos do valor dos créditos realizados".

A 5ª Turma DRJ/Belém - PA, conforme Acórdão 01-20.157 de fls. 156 e ss, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2003

PAF. EFEITO CONFISCATÓRIO. JULGADOR ADMINISTRATIVO.
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO.

O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a tributação não afete o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório é dirigida ao legislador, cabendo aos julgadores administrativos examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da constitucionalidade das normas que fundamentam aqueles atos, já que o controle de constitucionalidade das leis em nosso país é exercido com exclusividade pelo poder judiciário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA.

1 .Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de acordo com a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei 9.430/96.

2.Essa presunção *juris tantum* tem a força de inverter o ônus da prova.

Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta. 3.Sendo descabida a tentativa de escapar do regime jurídico próprio das presunções legais mediante pedido de perícia, pois esta tem outra finalidade, não devendo ser utilizada para transferir o ônus da prova e tampouco para adiar sua produção.

IRPF. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu em 21/02/2011, consoante o AR de fls. 160.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/03/2011 (fls. 161/164).

Eis as alegações recursais:

Em apertada síntese, a recorrente: a) assevera que a presente autuação fiscal ao incidir sobre todos os depósitos em dinheiro ocorridos a seu favor não considerou os valores que simplesmente transitaram por sua conta para cumprimento de compromissos com terceiros; b) pondera que os valores depositados em suas contas correntes, foram feitos por clientes para imediatamente serem empregados em pagamentos de fornecedores; c) reitera seu pedido de perícia pois entende que só após esse procedimento é que será verificada a existência de acréscimo patrimonial.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802000.110, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF sobre Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 2003, no montante de R\$802.791,04.

Diligência/Perícia

A contribuinte requer a realização diligência/perícia, porém, conforme se verifica na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontram-se nos autos.

Como se sabe, vigora no processo administrativo fiscal federal o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador o deferimento das provas que entender necessárias ao regular deslinde da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é expressa a disposição contida no art.29 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

“Art.29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ademais, o deferimento de diligência é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção,

Portanto, indefiro o pedido de perícia/diligência.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se nos depósitos bancários de origem não comprovada.

A autuação baseia-se nos demonstrativos de fls.120/128

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a contribuinte é titular das contas bancárias, Banco do Brasil, AG.3074-0 CONTA Nº1182-7 - Caixa Econômica Federal, AG.22 - CONTA Nº00300462-5 - HSBC Bank Brasil S.A.- AG.1956 - CONTA Nº1956-00057-00, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda que a recorrente tenha argumentado, de forma genérica, os valores foram depositados em suas contas por clientes, cabe a ela demonstrar o que alega, comprovando cada depósito individualizadamente.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art .42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

.Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, da origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que a mesma foi intimada para demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias não representam rendimentos omitidos. A recorrente optou por não apresentar nenhuma prova. Simplesmente alegou que os depósitos em suas contas correntes foram efetuados por clientes, mas não comprova nem mesmo de que relação comercial se trata e tampouco estabelece a relação individualizada dos depósitos bancários com a eventual atividade comercial

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que a Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante ao exposto, voto por INDEFERIR o pedido de perícia e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora